

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 08, DE 2001

Altera o Código de Processo Penal, relativamente ao Capítulo que cuida da busca e apreensão em crime contra a propriedade industrial.

Autor: Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI

Relator: Deputado João Castelo

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPJ, visando e alterando os dispositivos do Código de Processo Penal que dispõem acerca da busca e apreensão em crime contra a propriedade industrial.

Compete a esta Comissão emitir Parecer sobre a sugestão apresentada, na forma da Resolução nº 21, de 2001.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão foi apresentada na forma do art. 32, XVII, da Resolução 21, de 2002, encontrando-se em condições de ser recebida para análise nesta Comissão.

No mérito, passaremos a examinar as alterações que são propostas pela Associação Brasileira da Propriedade Intelectual.

Pretende-se modificar a redação de art. 525 do CPC, para prever a busca e apreensão judicial ou policial, que, entre outras finalidades, viria a garantir a colheita de prova, impedir a introdução ou permanência dos produtos apreendidos no mercado de consumo e permitir a posterior destruição dos mesmos.

Alega-se que essa modificação adequa o CPP aos arts. 50 e 61 do Acordo sobre Aspectos do Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio.

O atual art. 525 prevê a obrigatoriedade do exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito, quando o crime deixar vestígio. A proposta de modificação introduzida pela sugestão substitui essa existência pela realização de busca e apreensão. A se adotar a nova redação proposta, desaparecerá o exame de corpo de delito como condições obrigatória para o oferecimento de queixa e denúncia.

Além disto, a busca e apreensão já é prevista no art. 527 do CPP, que dispõe inclusive sobre a forma e os procedimentos de sua realização.

Quando se tratar de ação penal pública, pode a autoridade policial instauram inquérito e proceder à busca e apreensão, na forma do art. 240, § 1º, do CPP, não se aplicando a regra do art. 527 do CPP.

Propõe, ainda, a Sugestão que, nos crimes contra o registro de marca, desenho industrial ou patente, considere-se comprovado o direito do ofendido de propor ação mediante apresentação do certificado de registro, da conta patente, da publicação na qual a concessão de tais direitos tiver sido veiculada ou da listagem impressa obtida a partir do banco de dados do INJ.

O art. 526 do CPP já prevê que, sem a prova do direito à ação, não será recebida a queixa nem ordenada qualquer diligência, preliminarmente requerida pelo ofendido. Mais uma vez, não se revela conveniente estabelecer na legislação processual penal que este ou aquele documento faz presumir a legitimidade para ação, devendo-se deixar ao exame judicial a idoneidade das provas apresentadas e a necessidade de sua complementação quando houver dúvida que a justifique.

Essa alteração é desnecessária, pois a lei exige a prova de direito à ação. Se o certificado de registro for suficiente a demonstrar a legitimidade, contendo as informações necessárias, ele será de plano admitido

pelo juiz como prova, não havendo razão para dizer na lei quais os documentos que demonstram a legitimidade do autor para a ação.

Outra mudança proposta é a adoção de apenas um perito, cujo laudo será apresentado no prazo de dez dias. Atualmente, o CPP, no art. 572, prevê a nomeação de dois peritos para a realização da busca e apreensão, devendo o laudo ser apresentado em três dias.

O prazo de três dias imprime maior celeridade ao julgamento da causa. Além disto, deixar o laudo sob a responsabilidade de apenas um perito diminui a segurança jurídica na investigação dos fatos, ainda mais em se tratando de processo penal, em que se busca a verdade real.

Quanto à contagem do prazo de 30 dias para propositura da ação penal privada, a divergência que existe é no sentido de saber se contra a partir da homologada do laudo ou a partir da ciência do ofendido sobre o laudo. Como não se pode contar prazo sem a notificação da parte, o STF já adotou a tese de que se conta a partir da ciência da parte, que equivale a sua notificação.

A partir dessas considerações concluímos pela desnecessidade das alterações propostas na Sugestão nº 08, de 2001, sendo o nosso Parecer em sentido contrário à adoção das modificações sugeridas ao Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOÃO CASTELO
Relator